SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186338 - RS (2026/0064722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE
ADVOGADOS	:	GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
		MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ VIDAL NEVES DA FONTOURA - RS079559

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, V, DO CPC. ESSENCIALIDADE E UTILIDADE DIRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula n. 282 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A proteção do art. 833, V, do Código de Processo Civil exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b84ff8bd-e3b4-4109-8752-21b6d9450090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186338 - RS (2026/0064722-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE
ADVOGADOS	:	GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
		MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO ANVERSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ VIDAL NEVES DA FONTOURA - RS079559

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, V, DO CPC. ESSENCIALIDADE E UTILIDADE DIRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula n. 282 do STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A proteção do art. 833, V, do Código de Processo Civil exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 118-120, entendi que os arts. 6º, 369 e 370 do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram prequestionados, razão pela qual, no ponto, há óbice da Súmula 282 do STF.

Já quanto à alegada contrariedade ao art. 833, inciso V e § 3º, do CPC, consignei que alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da impenhorabilidade do bem móvel objeto de constrição demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, às fls. 125-136, o agravante sustenta que "o fato de o acórdão recorrido não ter mencionado expressamente os arts. 6º, 369 e 370 do CPC

Documento eletrônico VDA59913557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 4bccae8f-e2a9-4d7f-ab43-bdf024368763

não autoriza a incidência automática da Súmula 282/STF, pois o prequestionamento não exige referência literal aos dispositivos legais, bastando que a questão federal tenha sido debatida e decidida" (fl. 129).

Defende que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, já que o pretendido é que seja reconhecida a violação ao direito à prova. Sustenta que o o art. 833, V, do CPC não protege apenas bens absolutamente indispensáveis, bem como que o Tribunal de origem teria adotado critério mais rígido não previsto pelo mencionado dispositivo.

Impugnação às fls. 137-139.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo agravante em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de impenhorabilidade do caminhão anteriormente constrito nos autos.

Ao apreciar o recurso, o TJRS negou-lhe provimento, por entender que o agravante não comprovou que o bem móvel constrito seria essencial e indispensável ao exercício de sua profissão.

Além disso, destacou que o agravante não apresentou provas da essencialidade do veículo na impugnação à penhora, tampouco juntou documentos nesse sentido no agravo de instrumento. Vejamos (fls. 27-28):

> O agravo não merece prosperar.
> Pretende a recorrente seja reconhecida a impenhorabilidade do caminhão VW/ 13.180, placas CYB- 1193.
> [...]
> Ocorre que, no caso concreto, o caminhão constitui mero facilitador da atividade agrícola exercida pelo agravante, não havendo comprovação inequívoca de que seja essencial ao exercício de profissão.
> Isso porque não restou demonstrado que tal transporte não possa ser realizado por veículos de terceiros, por exemplo, prática comum na atividade agrícola.
> [...]
> **Cumpre ressaltar, ainda, que as provas acerca da alegada impenhorabilidade deveriam ter sido apresentadas no momento oportuno, qual seja, com a impugnação à penhora, oportunidade processual em que incumbia ao executado demonstrar, de forma cabal, que o bem constrito se enquadrava na exceção prevista em lei, ônus do qual não se desincumbiu.**
> **Poderia, outrossim, ter juntado tais provas no presente agravo de instrumento, o que também não o fez.**
> **Ademais, sequer há prova de que esse é o único bem de que dispõe a parte recorrente.**
> Pelas razões expostas, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA59913557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 4bccae8f-e2a9-4d7f-ab43-bdf024368763

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Em que pesem as razões do agravo interno, observo que os arts. 6º, 369 e 370 do CPC não foram abordados pelo acórdão nem mesmo implicitamente, já que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da suposta tese de cerceamento de defesa.

Na verdade, como consta do acórdão, o agravante não juntou provas aptas a comprovar a essencialidade do bem na impugnação à penhora, nem mesmo no agravo de instrumento.

Além disso, quanto ao critério para aferição da impenhorabilidade, a meu ver, o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que "a proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão" (AREsp n. 2.328.658/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Por fim, alterar a conclusão do Tribunal de origem, como consignado na decisão, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 4bccae8f-e2a9-4d7f-ab43-bdf024368763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.338 / RS

Número Registro: 2026/0064722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51462997420258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE
ADVOGADOS	: GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
	MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO ANVERSA
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL NEVES DA FONTOURA - RS079559

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE
ADVOGADOS	: GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
	MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
AGRAVADO	: LUIS ANTONIO ANVERSA
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL NEVES DA FONTOURA - RS079559

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58
Código de Controle do Documento: 4819c6a6-5782-423f-92f4-0d06b82889a4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58
Código de Controle do Documento: 4819c6a6-5782-423f-92f4-0d06b82889a4